

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Acrescenta parágrafo único à alínea "e" do Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.407, de 2017, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. A proposição objetiva instituir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como Responsável Técnico nos estabelecimentos que comercializem animais vivos e medicamentos veterinários.

O autor justifica a proposta argumentando que se busca garantir a manutenção de Responsável Técnico em Pet Shop que vende animais vivos e medicamentos veterinários, em consonância com os princípios de saúde pública e bem-estar animal. Destaca, também, que não se trata de reserva de mercado, uma vez que a assistência técnica-sanitária aos animais são privativas do médico veterinário, conforme previsto na referida Lei 5.517, de 1968.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>



A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art, 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os médicos veterinários atuam além da saúde animal, contribuindo sobremaneira para a garantia da saúde humana e ambiental. Essa interdisciplinaridade da medicina veterinária tem sido enfatizada e reforçada nos últimos anos, inclusive com a integração desses profissionais nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, que atuam na atenção básica à Saúde nos municípios brasileiros.

O objetivo da proposição em apreciação, conforme mencionado, é determinar que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários mantenham médico-veterinário como Responsável Técnico (RT) do estabelecimento.

Além de garantir à sociedade o direito à saúde, inserto no art. 6º da Carta Magna, mediante o monitoramento profissional dos medicamentos de uso veterinário e da saúde dos animais vivos destinados à venda, a proposta buscava resguardar a saúde e o bem-estar dos próprios animais, direito assegurado no art. 225, VII e §7º da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como o art. 32 da Lei nº 9.605/98.



Durante a análise realizada por esta Relatoria, percebemos a necessidade de ajustes, especialmente no que concerne ao alcance das medidas sugeridas, para evitar a criação de obrigações legais e financeiras que pudessem inviabilizar a atividade de pequenas empresas, como petshops e mercadinhos.

Também foi identificada a possibilidade de conflito com outras áreas correlatas, como biologia e zootecnia, caso fosse realizada a inclusão em lei de competência compartilhada por esses profissionais como competência privativa da medicina veterinária.

Por esses motivos, apresentamos o substitutivo anexo, que altera a redação da alínea “e” do art. 5º da Lei nº 5.517/1968 e inclui nova alínea no mesmo dispositivo. A alínea “e” dispõe que é da competência privativa do médico veterinário *“a direção e responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, para qualquer fim animais vivos”*. Por sua vez, a alínea “n” determina a atuação do profissional como responsável técnico *“em estabelecimentos que realizem a venda de medicamento veterinários com retenção de receita”*. As mudanças efetuadas, além de obedecer à boa técnica legislativa, ampliam a proteção conferida a humanos e animais.

Também foi suprimida do texto a expressão “sempre que possível”, que foi incluída na Lei nº 5.517/1968 porque na época de sua promulgação não havia profissionais suficientes para atender o comando legal. Tal situação já foi superada, contando o país com mais de 150 mil médicos-veterinários.

Optamos, ainda, por incluir a previsão de atuação como responsável técnico em estabelecimentos que realizem a venda de animais vivos em nova alínea, acrescida ao art. 6º da Lei nº 5.517/1968. O artigo citado trata sobre as competências concorrentes, ou seja, aquelas competências exercidas pelo profissional médico-veterinário, mas que também poderiam ser realizadas por profissionais de outras áreas com adequada formação técnica.



Finalmente, mostrou-se necessária a alteração do art. 28 da Lei nº5.517/1968, que trata sobre a previsão legal da estipulação de taxas e eventuais multas por seu descumprimento, conforme sugestão encaminhada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, para melhor atender aos objetivos do projeto de lei em apreciação.

Dada a relevância do tema para a proteção da saúde pública e do bem-estar animal, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.407, de 2017**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2021-20188



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

e) a direção e responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, para qualquer fim, animais vivos;

n) a responsabilidade técnica de estabelecimentos que realizem a venda de medicamentos veterinários com retenção de receita.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art.

6º.....



m) a responsabilidade técnica de estabelecimentos que realizem a venda de animais vivos.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, e com a seguinte redação:

“Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade requeira a atuação de médico-veterinário, deverão fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

§1º - A comprovação que trata o caput do artigo será feita mediante a homologação da anotação de responsabilidade técnica – ART junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição onde é realizada a atividade.

§2º - O CFMV fixará, nos termos da alínea “f” do art. 16 desta lei, os valores para a expedição do documento de anotação de responsabilidade técnica – ART.

§3º - A inobservância dos parágrafos 1º e 2º ensejará em aplicação de multa, definida nos termos da alínea “f” do art. 16 desta lei, aplicada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem inscritos, independentemente de outras sanções legais.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>



2021-20188

7

Apresentação: 26/11/2021 18:31 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 8407/2017

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>

